

ANA ISABEL
GARCIA
LUIS

Assinado de forma
digital por ANA
ISABEL GARCIA
LUIS
Dados: 2020.04.20
16:34:01 +01'00'



**CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE
INTERNACIONAL, PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO
DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE “MANUTENÇÃO DO
SISTEMA DE MEDIÇÃO DE CAUDAIS DE FATURAÇÃO
DAS FÁBRICAS DE ÁGUA DA ZONA SUL DA ÁGUAS DO
TEJO ATLÂNTICO**

PR TA 19 158 CI S 011 DGA

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem como objeto principal a Aquisição de Serviços de “Manutenção do Sistema de Medição de Caudais de Faturação das Fábricas de Água da zona sul da Águas do Tejo Atlântico”, adiante designada por SMCFA.
2. Os locais da Prestação de Serviços estão inseridos na área de concessão da Tejo Atlântico, nomeadamente nos Concelhos constituintes da zona sul da AdTA, que são: Amadora, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Odivelas, Oeiras, Sintra e Vila Franca de Xira.
3. Para um maior detalhe e identificação dos equipamentos abrangidos por este Caderno de Encargos, deverá ser consultado o Anexo II ao presente caderno de encargos.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato composto pelo respetivo clausulado contratual integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta adjudicada;

- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada, prestados pelo prestador de serviços.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
 3. Os ajustamentos propostos pela Tejo Atlântico nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º I da presente cláusula.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual

1. O contrato inicia a sua vigência no primeiro dia útil seguinte ao da data da sua celebração, mantendo-se em vigor pelo prazo de I (um) ano, renovável por iguais períodos, até ao limite de 3 (três) anos, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.
2. Se, antes de decorrido o prazo acima mencionado, durante a sua vigência, se atingir o pagamento do preço contratual máximo, o contrato extinguir-se-á imediatamente, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação deste.
3. Os fornecimentos e trabalhos/serviços objeto do presente Contrato deverão iniciar-se na data fixada no respetivo plano de trabalhos e ser executados dentro dos prazos globais e parcelares estabelecidos no presente caderno de encargos.
4. A demora na aprovação pela Tejo Atlântico ou por quaisquer outras entidades oficiais, de alterações propostas pelo prestador de serviços, não dará lugar à prorrogação do prazo de execução do Contrato.
5. Caso se verifiquem atrasos na execução de trabalhos em relação ao Plano de Trabalhos em vigor, imputáveis ao prestador de serviços, este é obrigado, a seu exclusivo encargo, a tomar

todas as medidas de reforço de meios e de reorganização dos fornecimentos e serviços objeto do Contrato, conducentes à recuperação desse atraso, de forma a garantir o cumprimento do prazo contratual.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 4.^a

Obrigações do prestador de serviços

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos e respetivos anexos, constituem obrigações do prestador de serviços as seguintes:
 - a) Executar a prestação de serviços que lhe for adjudicada, tal como descrito nas Cláusulas Especiais do Caderno de Encargos, Anexo I do presente caderno de encargos, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - b) Cumprir as condições fixadas para a execução da Prestação de Serviços, incluindo o fornecimento das peças previstas, conforme LPU, sob a ação fiscalizadora da Tejo Atlântico;
 - c) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
 - d) Proceder à entrega dos documentos correspondentes à Prestação de Serviços, de acordo com os prazos contratualizados;
 - e) Prestar as informações que forem solicitadas pela Tejo Atlântico;
 - f) Realizar todos os trabalhos incluídos na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados;

- g) Ter em conta que o volume de água residual escoado em certos locais pode exigir a execução dos trabalhos fora das horas de ponta ou à noite.
 - l. O prestador de serviços é responsável por determinar esses locais e ter este facto em consideração na sua Proposta;
- h) Garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregues na execução do contrato, a qualquer título, ou daquelas que, sendo estranhas aos trabalhos, aí se encontrem, a seu convite ou da Tejo Atlântico;
- i) O prestador de serviços tem obrigação de comunicar à Tejo Atlântico todos os incidentes ou acidentes suscetíveis de envolver a sua responsabilidade, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua ocorrência;
- j) Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da Tejo Atlântico.
- k) O prestador de serviços fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- l) O prestador de serviços deverá assegurar todos os custos relacionados com comunicações (telefones fixos e móveis, fax e internet), consumos correntes de secretaria, combustíveis, óleos e lubrificantes;
- m) O prestador de serviços obriga-se ainda a manter pelo menos um acesso à internet permanentemente acessível para trabalhar no software de apoio à medição de caudal, com dados de acesso a fornecer pela Tejo Atlântico;
- n) O prestador de serviços deverá reforçar os meios de ação necessários para a recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;

- o) É também da responsabilidade do prestador de serviços a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao prestador de serviços, e que não resultem da própria natureza da prestação de serviços, sejam sofridos por terceiros até à conclusão dos trabalhos respetivos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do prestador de serviços ou dos seus subcontratados, fornecedores e tarefeiros, e do deficiente comportamento ou da falta de segurança dos trabalhos, materiais e equipamentos;
- p) O prestador de serviços assegurará os custos com a iluminação, vigilância, sinalização, implementação e manutenção de sistemas temporários de desvios de caudal e vedação dos trabalhos;
- q) O prestador de serviços tomará as medidas necessárias para evitar, ou minimizar, os incómodos à população residente na vizinhança do local da prestação de serviços e aos utilizadores desses espaços, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados, ou em vias públicas;
- r) A obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias à execução da prestação de serviços, em particular no que diz respeito à ocupação de via pública, incluindo o fornecimento e colocação de sinalização de trânsito e a mobilização de policiamento;
- s) O prestador de serviços é o único responsável por todos os acidentes ou danos, quer pessoais quer materiais, que os trabalhos de execução da prestação de serviços ou ação dos seus agentes ou operários, subcontratados, tarefeiros e fornecedores possam causar, tanto ao pessoal como a terceiros, bem como à Tejo Atlântico e seus representantes;
- t) Constituem encargos do prestador de serviços a celebração dos contratos de seguros indicados no presente Caderno de Encargos, a constituição das cauções e as despesas inerentes à celebração do Contrato;

- u) O prestador de serviços compromete-se a responder, pela Tejo Atlântico, em todas as ações em que esta seja demandada judicialmente por terceiros, em relação a prejuízos causados por atos do prestador de serviços, sendo este totalmente responsável pelos danos morais e materiais que advenham do resultado do processo.
 - v) O fornecedor obriga-se a cumprir e fazer cumprir as disposições constantes no Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no site da empresa <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt>.
2. As dúvidas que o prestador de serviços tenha na interpretação dos documentos por que se rege a prestação de serviços devem ser submetidas à Tejo Atlântico antes de se iniciar a execução do trabalho sobre o qual elas recaiam.
 - a. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o prestador de serviços submetê-las imediatamente à Tejo Atlântico, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
 3. A falta de cumprimento do disposto na cláusula anterior torna o prestador de serviços, responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito.
 4. A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

Prazo da prestação do serviço

O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos no Anexo I do presente caderno de encargos, no prazo máximo de vigência do contrato, a contar da data de entrada em vigor do mesmo.

Cláusula 6.^a

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à AdTA em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do prestador de serviços e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de prestação de serviços, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Cláusula 7.^a

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.^a

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação desta.
6. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
7. Mediante solicitação escrita da Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
8. O prestador de serviços deve comunicar de imediato à Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
10. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-a das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.
11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:
- a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
12. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir a Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que esta venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do prestador de serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Tejo Atlântico, podendo

implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 9.^a

Conservação de dados pessoais

- I. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.
2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 10.^a

Transferência de dados pessoais

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o prestador de serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

Cláusula 11.^a

Preço contratual

- I. Pela prestação total dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a Tejo Atlântico pagará ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço contratual não pode ser superior a 275 000 00€ (duzentos e setenta e cinco mil euros).
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, elevação e transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros direitos de propriedade industrial.

Cláusula 12.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Tejo Atlântico, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela Tejo Atlântico das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após vencimento da obrigação respetiva.
2. As faturas corresponderão ao valor dos serviços prestados no mês anterior, atendendo aos Planos de Trabalhos e de Pagamentos aprovados pela Tejo Atlântico e ao disposto neste Caderno de Encargos, nomeadamente nos pontos seguintes.
3. Sem prejuízo do disposto nos pontos anteriores da presente cláusula o pagamento ao prestador de serviços dos Trabalhos Sistemáticos e Não Sistemáticos terá por base os preços unitários da Proposta adjudicada e os trabalhos efetivamente realizados mensalmente, incluídos no Contrato, sendo o seu valor determinado por medição, com observância do disposto nos números seguintes.
4. A Tejo Atlântico pagará ao prestador de serviços a totalidade do preço contratado para cada serviço de Trabalhos Sistemáticos, após a entrega do respetivo relatório da intervenção (Ficha de Manutenção) pelo prestador de serviços e aprovação pela Tejo Atlântico, tendo em conta o disposto na cláusula **Error! Reference source not found..** do Anexo I ao presente caderno de encargos.

- a. A não entrega pelo prestador de serviços ou a não aprovação pela Tejo Atlântico do relatório da intervenção, implica a ausência total de pagamento, independentemente da respetiva Manutenção Preventiva já ter sido realizada ou não pelo Prestador de serviços.
5. A Tejo Atlântico pagará ao prestador de serviços a totalidade do preço contratado para cada serviço de Trabalhos Não Sistemáticos apenas quando a qualidade dos dados (ausência de dados, alteração devido a problemas no medidor ou erros de medição sistemáticos) não seja afetada num período superior a 3 (três) dias após a emissão do pedido de manutenção pela Tejo Atlântico.
6. A Tejo Atlântico pagará ao Prestador de serviços apenas 70% (setenta por cento) do preço contratado para cada serviço de Trabalhos Não Sistemáticos sempre que a qualidade dos dados (ausência de dados, alteração de padrão devido a problemas no medidor ou erros de medição sistemáticos) seja afetada num período superior a 3 (três) dias e inferior a 10 (dez) dias após emissão do pedido de manutenção pela Tejo Atlântico.
7. Sempre que a qualidade dos dados (ausência de dados, alteração de padrão devido a problemas no medidor de caudal ou erros de medição sistemáticos) seja afetada num período superior a 10 (dez) dias após a emissão do pedido de manutenção pela Tejo Atlântico, não haverá lugar a qualquer pagamento.
8. Para efeitos do disposto nos pontos 5, 6 e 7, serão tidos em conta fatores alheios ao prestador de serviços, que terão que ser sempre devidamente evidenciados, tais como:
 - a) Impossibilidade de acesso aos equipamentos devido à permanência de caudais resultantes de episódios de precipitação intensa;
 - b) Necessidade de intervenção prévia da Tejo Atlântico (limpeza ou desobstrução de coletor ou câmara de visita ou intervenção de carácter estrutural) que impossibilitem a ação do prestador de serviços;
 - c) Indisponibilidade de acesso ao ponto de medição provocada por terceiros;
 - d) Inexistência de peças de reserva (estando o prestador de serviços obrigado a cumprir o disposto em 8.1.3 do Anexo I);
 - e) Anomalias nas comunicações ou no abastecimento de energia elétrica.

9. Os pagamentos previstos em 5 e 6 apenas serão realizados após entrega do respetivo relatório da intervenção, conforme referido no 7.2.8 do Anexo I, pelo prestador de serviços e aprovação pela Tejo Atlântico.
 - a. A não entrega pelo Prestador de serviços ou a não aprovação pela Tejo Atlântico do relatório da intervenção, implica a ausência total de pagamento, independentemente do respetivo Trabalho Sistemático já ter sido realizado ou não pelo Prestador de serviços.
10. O pagamento do fornecimento de peças de reserva ou da reparação dos componentes do sistema, ou de quaisquer outros fornecimentos e montagens eventuais no âmbito do Contrato, será feito tendo por base os preços unitários da proposta adjudicada, após a entrega dos mesmos nas condições especificadas neste Caderno de Encargos e mediante a apresentação de fatura.
11. Sempre que durante uma intervenção sistemática ou não sistemática for necessário proceder à substituição de qualquer dos componentes do SMCFA da Zona sul da AdTA, novo ou reparado, esta deve ser feita ao abrigo da mesma, sem acréscimo de custos para a Tejo Atlântico, sendo apenas cobrado o valor da manutenção em causa e do componente substituído conforme lista de preços contratuais.
12. As faturas serão emitidas com base nos Autos de Medição referidos nos números seguintes, previamente aprovados pela Tejo Atlântico.
13. Mensalmente, será emitido pela Tejo Atlântico um Auto de Medição, no qual serão discriminadas as quantidades e as percentagens de cumprimento dos trabalhos realizados.
14. Esse Auto de Medição Mensal será enviado ao Prestador de serviços durante o mês a que se referem os trabalhos, para que este elabore o Auto de Medição Mensal, a submeter a aprovação da Tejo Atlântico até ao 5.º (quinto) dia útil do mês seguinte, devendo esta pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
15. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico quanto aos valores indicados, só podem ser emitidas após verificação das condições referidas no número anterior.

16. O Auto de Medição Mensal deverá incluir a quantificação dos trabalhos realizados, por tipo de trabalho e deverá ser elaborado de acordo com o modelo de Auto de Medição Mensal (ANEXO V), devendo ser entregue em formato MS Excel.
17. Em caso de discordância por parte da Águas do Tejo Atlântico quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
18. A falta de pagamento dos valores contestados pela Tejo Atlântico não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do fornecedor, devendo, no entanto, a Tejo Atlântico proceder ao pagamento da importância não contestada.
19. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º I da presente Cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição indicada pelo fornecedor.
20. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao fornecedor serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 13.^a

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo fornecedor à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser emitida mensalmente conforme auto de medição;
 - b) Identificação do bem fornecido e respetivas quantidades;
 - c) Identificação da Tejo Atlântico;

- d) Número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
 - e) Preços unitários e global;
 - f) IVA à Taxa legal aplicável.
-
- 3. Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, as faturas são emitidas pelo fornecedor em formato papel.
 - 4. Decorrido o período transitório referido no número anterior, as faturas eletrónicas a emitir pelo fornecedor devem conter, para além do definido no n.º I do artigo 299.º-B do CCP, a informação complementar identificada na especificação UBL, conforme ficheiro disponível em <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica>.
 - 5. Para efeitos do número anterior, a emissão de faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo PDF, sendo remetido para o endereço eletrónico a indicar pela Tejo Atlântico.
 - 6. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não será objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 14.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

- 1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo coordenador global do contrato designado pela Tejo Atlântico, a par dos gestores de contrato designados para cada lote, identificados na cláusula 23.^a.
- 2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.

3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao fornecedor que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato que venha a ser indicado pela Tejo Atlântico, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. Para o efeito previsto no número anterior, a Tejo Atlântico interpelará gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré contratual, de

acordo com respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para adjudicação da conclusão dos trabalhos.

6. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da Tejo Atlântico, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.
7. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.^a

Sanções contratuais

- I. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Nas situações em que, sem autorização da Tejo Atlântico, o prestador de serviços proceder à alteração da constituição da equipa técnica sem acordo da Tejo Atlântico, ou incumprir nos tempos de afetação propostos, poderá ser-lhe aplicada uma sanção de até 5% (cinco por cento) do Preço Contratual.
 - b) O não cumprimento dos Planos de Trabalhos Mensais aprovados pela Tejo Atlântico nos termos do 5.3 do Anexo I ao presente caderno de encargos, por razões não devidamente justificadas e aceites pela Tejo Atlântico, é punível com uma sanção contratual correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da intervenção não executada, por cada dia de atraso, de acordo com o Plano aprovado;
 - c) O não cumprimento dos prazos de resposta às solicitações de intervenção não sistemática estabelecidos em **Error! Reference source not found.** do Anexo I ao presente caderno de encargos por motivo imputável ao prestador de serviços, é punível com multa correspondente a 15% (quinze por cento do valor correspondente ao serviço prestado, por cada dia de atraso.
 - d) Sempre que o prestador de serviços não comunique à Tejo Atlântico a não realização de qualquer intervenção nos equipamentos de medição objeto da presente prestação

de serviços no prazo de 3 (três) dias, poderá ser-lhe aplicada uma sanção cujo montante poderá ascender ao valor diário do Contrato, conforme definido em cláusula 2.ª alínea q) do Anexo I ao presente caderno de encargos.

- e) Sempre que a realização de qualquer intervenção de manutenção preventiva sistemática sofra um desvio ao que foi previsto nos Planos de Manutenção Preventiva aprovados, sem respeito pelo disposto no 5.3.4 do Anexo I ao presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico poderá aplicar ao prestador de serviços uma sanção cujo montante poderá ascender ao valor diário do Contrato, conforme definido em cláusula 2.ª alínea q) do Anexo I ao presente caderno de encargos e o prestador de serviços deverá repetir a intervenção.
- f) Quando a qualidade dos dados (ausência de dados, alteração de padrão devido a problemas no medidor ou erros de medição sistemáticos) seja afetada num período superior a 10 (dez) dias após a emissão da Ordem de Trabalho, a Tejo Atlântico poderá aplicar ao prestador de serviços uma sanção cujo montante poderá ascender a 2 (duas) vezes o valor diário do Contrato, conforme definido cláusula 2.ª alínea q) do Anexo I ao presente caderno de encargos, por cada 10 (dez) dias em que a qualidade dos dados for afetada.
- g) Sempre que a recolha local de dados sofra um desvio ao previsto em 7.4 do Anexo I ao presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico poderá aplicar ao prestador de serviços uma sanção cujo montante poderá ascender ao valor diário do Contrato, conforme definido em cláusula 2.ª alínea q) do Anexo I ao presente caderno de encargos, por cada 10 (dez) dias de atraso.
- h) O prestador de serviços será alvo de procedimentos de avaliação de desempenho tendo em consideração os requisitos do Sistema de Gestão Integrado (SGI) e os contratualmente definidos.
 - i. O incumprimento recorrente dos requisitos referidos no ponto anterior poderá dar origem à aplicação de sanções em função do requisito infringido, podendo ir o seu montante mensal até um valor igual ao valor diário do Contrato, conforme definido na cláusula 2.ª alínea q) do Anexo I ao

presente caderno de encargos.

2. O valor acumulado das sanções contratuais não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual.
3. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Tejo Atlântico decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a Tejo Atlântico pode exigir-lhe uma sanção de até 20% do preço contratual.
5. Ao valor da sanção contratual prevista nos números anteriores são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º I, relativamente a serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
6. A Tejo Atlântico pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
7. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo dano excedente.
8. Todos os danos sofridos, direta e indiretamente, pela Tejo Atlântico e/ou coimas e multas aplicadas à Tejo Atlântico, que resultem de atos ou omissões imputáveis ao prestador de serviços, independentemente da sua natureza, serão da responsabilidade deste último e, consequentemente, ser-lhe-ão imputáveis, tendo a Tejo Atlântico direito de regresso sobre o prestador de serviços de todos os montantes pagos.
9. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Tejo Atlântico tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
10. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija o ressarcimento, bem como indemnização, por danos causados.

Cláusula 17.ª

Força maior

- I. Não podem ser impostas sanções ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a. Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b. Sejam alheias à sua vontade;
 - c. Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;
 - d. Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações

público a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 18.ª

Resolução por parte da Tejo Atlântico

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de a prestação de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na conclusão dos serviços superior a 30 (trinta) dias, ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo.
2. A Tejo Atlântico pode resolver o contrato nos termos previstos no CCP ou se o prestador de serviços não fizer prova dos factos diretamente associados à aquisição de serviços, nomeadamente perda de licenças, perda de alvarás ou outros, que coloquem em risco o funcionamento do prestador de serviços e a correta execução do contrato.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo, nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Tejo Atlântico.

Cláusula 19.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º I do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.^a

Execução da Caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previsto no programa de procedimento, pode ser executada pela Tejo Atlântico, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pela prestação de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de sanções, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela Tejo Atlântico não impede a execução da caução, nos termos da lei e do contrato.
3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da Tejo Atlântico para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.^a

Seguros

1. Sem prejuízo de outros seguros previstos na lei, o prestador de serviços obriga-se a proceder à cobertura de riscos, através de contratos de seguro, sendo da sua responsabilidade:
 - a) Um seguro de responsabilidade civil que garanta a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação.
 - b) Um seguro do pessoal afeto à prestação de serviços contratada, em conformidade com o disposto nos números seguintes.
2. As apólices de seguro cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais, constando delas uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão deste contrato de aquisição de serviços.
3. As condições estabelecidas no número anterior abrangem igualmente o pessoal dos subcontratados afetos à prestação de serviços contratada, respondendo o prestador de serviços pela observância de tais condições perante a Tejo Atlântico.

4. O prestador de serviços obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues na execução dos serviços, bem como todas as pessoas neles transportadas, na qualidade de passageiros, seja quem for, estas últimas com valor legalmente estabelecido por lei para responsabilidade civil.
5. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquias, em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do prestador de serviços.
6. A Tejo Atlântico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos na presente cláusula, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 22.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 5 (cinco) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo em que previsivelmente será afetada a execução do contrato e/ou das medidas adotar para cumprimento das obrigações estabelecidas.

Cláusula 23.^a

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a Tejo Atlântico e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

Águas do Tejo Atlântico:

- Gestor de Contrato: Rita Pires;
- Morada: Fábrica de Água de Alcântara, Avenida de Ceuta, 1300-254 Lisboa
- Telefone: +351 21 310 7900
- Correio eletrónico: geral.adta@adp.pt

Prestador de Serviços:

- (identificação da entidade)
 - (identificação da pessoa e contato)
 - Morada:
 - Telefone:
 - Correio eletrónico:
2. Qualquer comunicação por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
 3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de recção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 24.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 25.^a

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 26.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à sua contagem as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

ANEXO I

CLÁUSULAS ESPECIAIS AO CADERNO DE ENCARGOS

(em documento autónomo)

ANEXO II

LISTA DO PARQUE DOS MEDIDORES

(em documento autónomo)